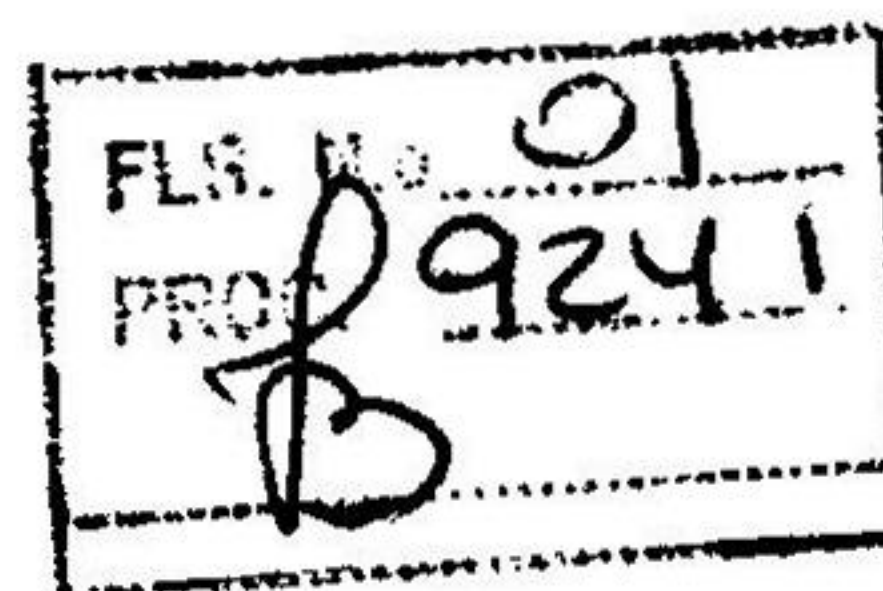




PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20 DE 1995

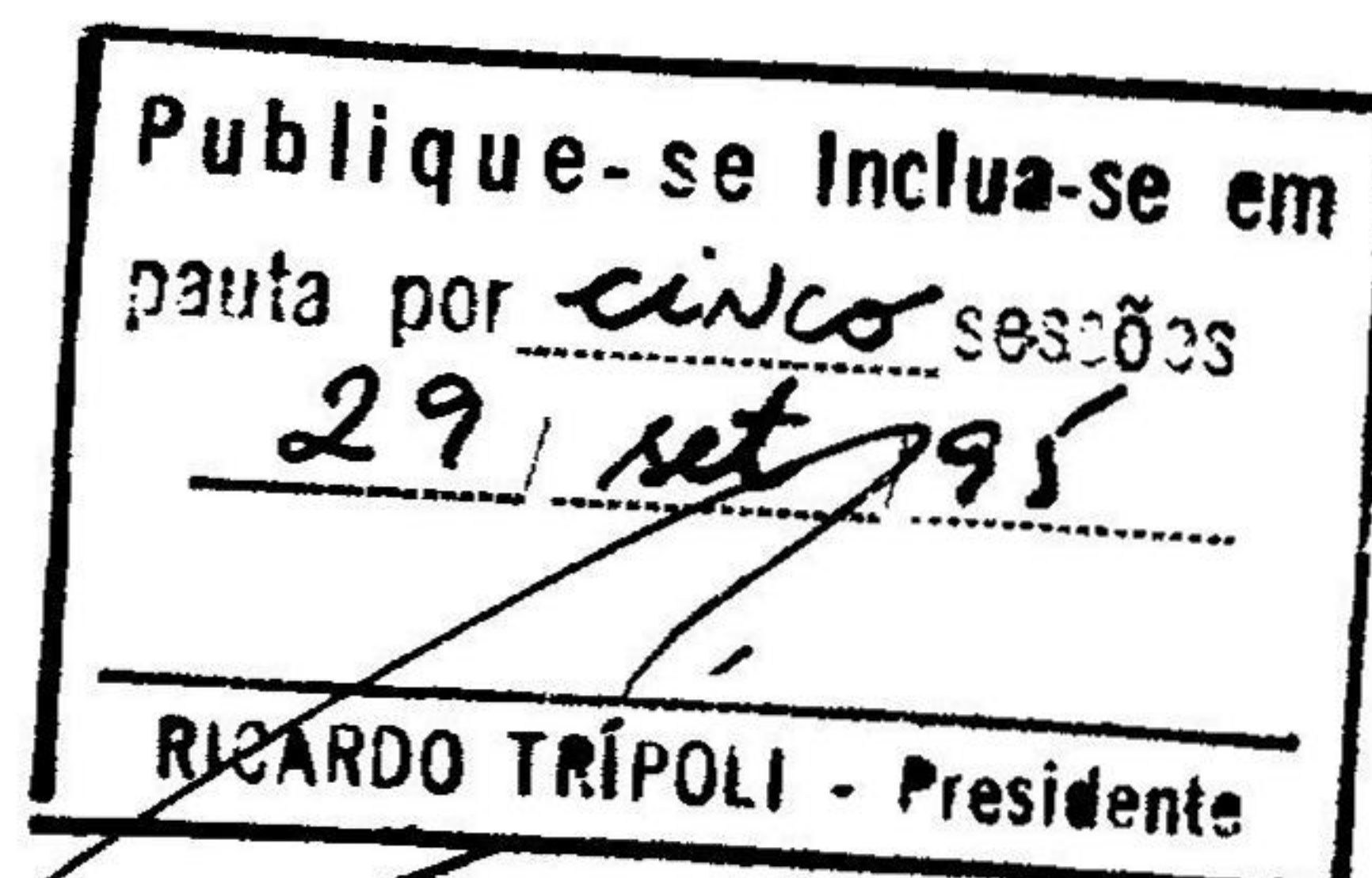
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



7155

São Paulo, 19 de setembro de 1995.

Ofício nº
Protocolado nº 24.712/90-PGJ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, relativos ao credenciamento de estagiários do Ministério Público, e também ao artigo 13 da Lei Complementar nº 686, de 1º/10/92, alterado anteriormente pelo artigo 57 da Lei Complementar nº 718, de 14/6/93, dispositivo aquele que prevê bolsa mensal aos estagiários do Ministério Público, cuja vigência foi mantida pelo artigo 315, parte final, da Lei Complementar nº 734, de 26/11/93, cabendo ressaltar que a presente iniciativa encontra fundamento nos artigos 24 e 92, IV, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 2º, VI, da Lei Complementar nº 734, de 26/11/93.

Reitero a Vossa Excelência protestos de alta estima e elevada consideração.

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
9241 de 2 / 10 / 1995
Autuado em 14 folhas
Ass. Binter

A Sua Excelência, o Senhor
Doutor RICARDO TRÍPOLI
Digníssimo Deputado Estadual Presidente da Assembléia Legislativa de
São Paulo

EXTRATO DA ASSEMBLEIA EM:

039213

28 SET 1995



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Projeto de Lei Complementar nº ..., de 1995.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 686, de 1º de outubro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. Os artigos 78 e parágrafo único; 82; 83; 84 e parágrafo único; e 93 "caput", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 78 - O número de estagiários não poderá ultrapassar o dobro da quantidade de cargos de Promotor de Justiça integrantes de uma mesma Promotoria de Justiça.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, será excedido o limite máximo de 20 (vinte) estagiários por Promotoria de Justiça".

"Artigo 82 - Para fins de credenciamento deverá o candidato:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ter boa conduta;

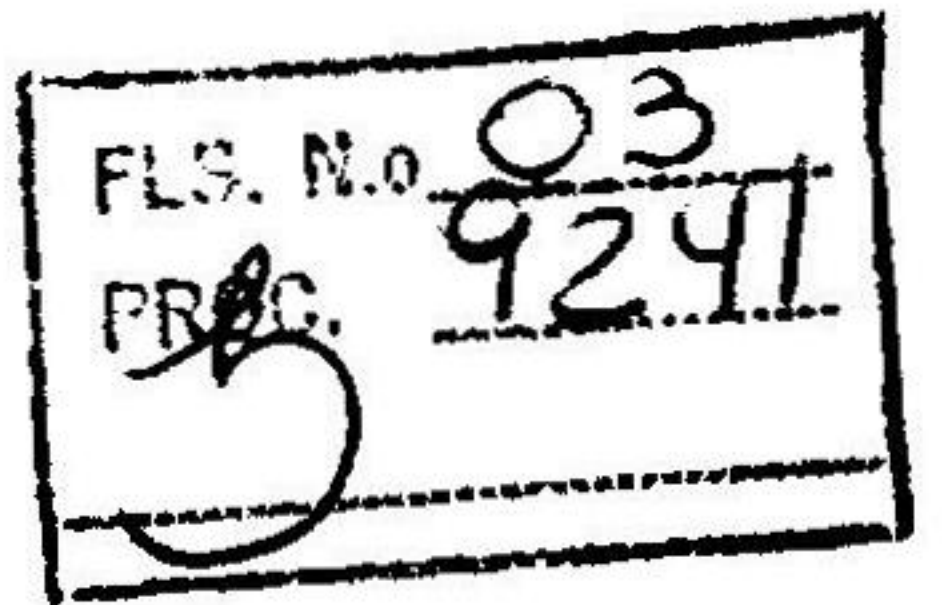
V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VI - estar matriculado em curso de graduação em Direito, de escola oficial ou reconhecida, a partir do antepenúltimo ano do curso, desde que não conte com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior;

VII - não ser titular de cargo, emprego ou função pública, salvo se estiver regularmente afastado, e, no caso de exercer atividade privada, ser ela compatível com a sua condição funcional".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Parágrafo único: O regulamento do concurso especificará os requisitos que deverão ser comprovados no ato da inscrição".

"Artigo 83 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar, após o credenciamento, o local de exercício do estagiário, observada a ordem de classificação no concurso".

"Artigo 84 - O estagiário, publicado o ato de designação, tomará posse em 10 (dez) dias na Promotoria de Justiça, devendo o Secretário em exercício comunicar o fato à Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Uma vez empossado, o estagiário entrará em exercício imediatamente.

§ 2º. Nos dez dias subsequentes à data em que entrar em exercício, o estagiário fará comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público".

"Artigo 93 - Atendida a conveniência do serviço será possível a transferência do local de exercício do estagiário, a pedido ou de ofício, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público".

Artigo 2º. O artigo 13 da Lei Complementar nº 686, de 1º de outubro de 1992, alterado pelo artigo 57 da Lei Complementar nº 718, de 14 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13. O estagiário receberá bolsa mensal a título de ajuda de custo, auxílio alimentação e transporte, no valor correspondente a dois salários mínimos".

Artigo 3º. As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento

Artigo 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 81 da Lei Complementar n. 734, de 26 de novembro de 1993, e as disposições em contrário.

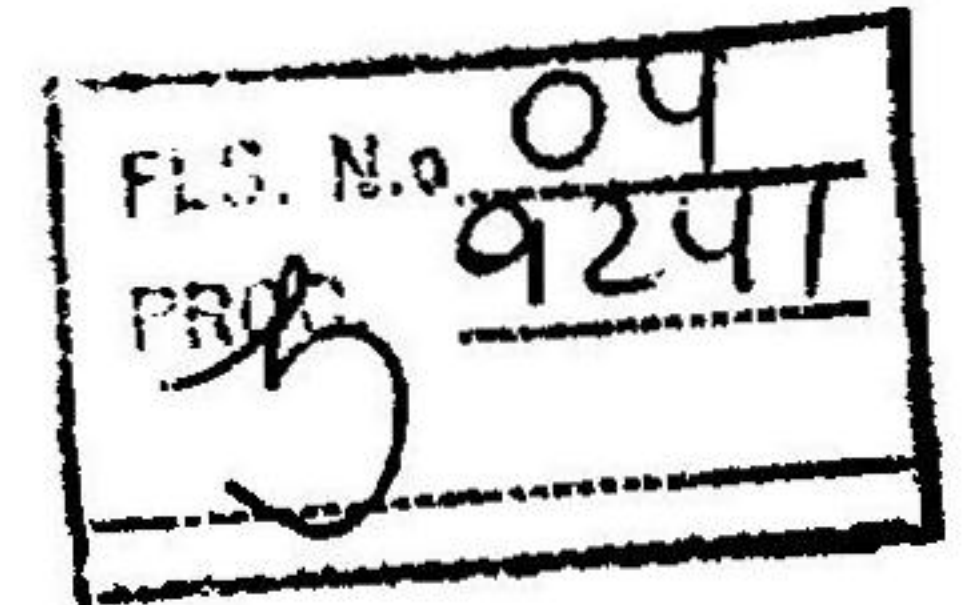
Palácio dos Bandeirantes, aos de de 1995.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



A vigente Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993) disciplina a função de estagiário do Ministério Público, atribuindo-lhe a condição de órgão auxiliar da Instituição.

O Projeto de lei complementar ora apresentado objetiva modificações de duas ordens nas normas que regulamentam aquela função: desburocratizar o concurso de credenciamento de estagiário e recompor o valor da bolsa mensal.

De fato, as exigências estabelecidas na Lei Orgânica para o concurso de credenciamento de estagiários criam, desnecessariamente, entraves enormes à realização do certame, seja porque restringem a sua realização a determinado período do ano, sem que haja razão de interesse público para isso, pois é a necessidade de estagiários que deve reclamar a realização do concurso, seja, outrossim, a tentativa de regionalizar o concurso em função da faculdade de direito cursada pelo candidato.

Ora, esses aspectos, de difícil condução prática, devem ficar para disciplina a nível de regulamento do concurso, reservando-se à lei, nessa matéria, apenas os requisitos que os candidatos devem preencher para serem credenciados, se aprovados no concurso.

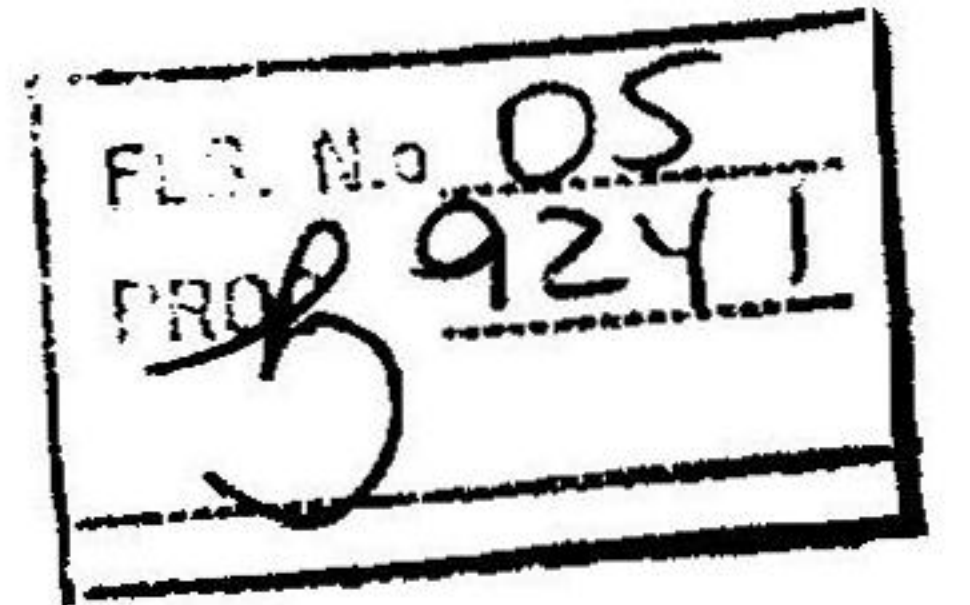
Assim, é o próprio interesse público que recomenda a eliminação daquelas exigências legais, pois na verdade envolvem aspectos que são próprios de serem estabelecidos em regulamento, atendida a conveniência dos serviços.

De outro lado, no tocante à remuneração do estagiário, cumpre observar que se trata de estágio profissional e não meramente acadêmico, destinado precipuamente a formar o estudante para eventual e futuro ingresso na carreira do Ministério Público, prevendo-se, por esse motivo, deveres e vedações, assim como o direito ao recebimento de uma bolsa mensal, cujo valor é fixado em lei.

Atualmente, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Complementar nº 686, de 1º de outubro de 1992, alterado pelo artigo 57 da Lei Complementar nº 718, de 14 de junho de 1993, o valor da bolsa mensal dos estagiários do Ministério Público, é calculado com base no padrão 5-A, da Tabela I, da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, de que trata o artigo 8º desta última lei complementar, correspondendo à quantia de R\$41,05 (quarenta e um reais e cinco centavos).

Esse valor da bolsa mensal constitui fator de desestímulo, de um lado, e obstáculo, de outro, aos estudantes de direito que, ou não se sentem atraídos para a função, ou, por serem menos favorecidos economicamente, se vêem impedidos de exercê-la, tornando-se alvos de discriminação injusta.

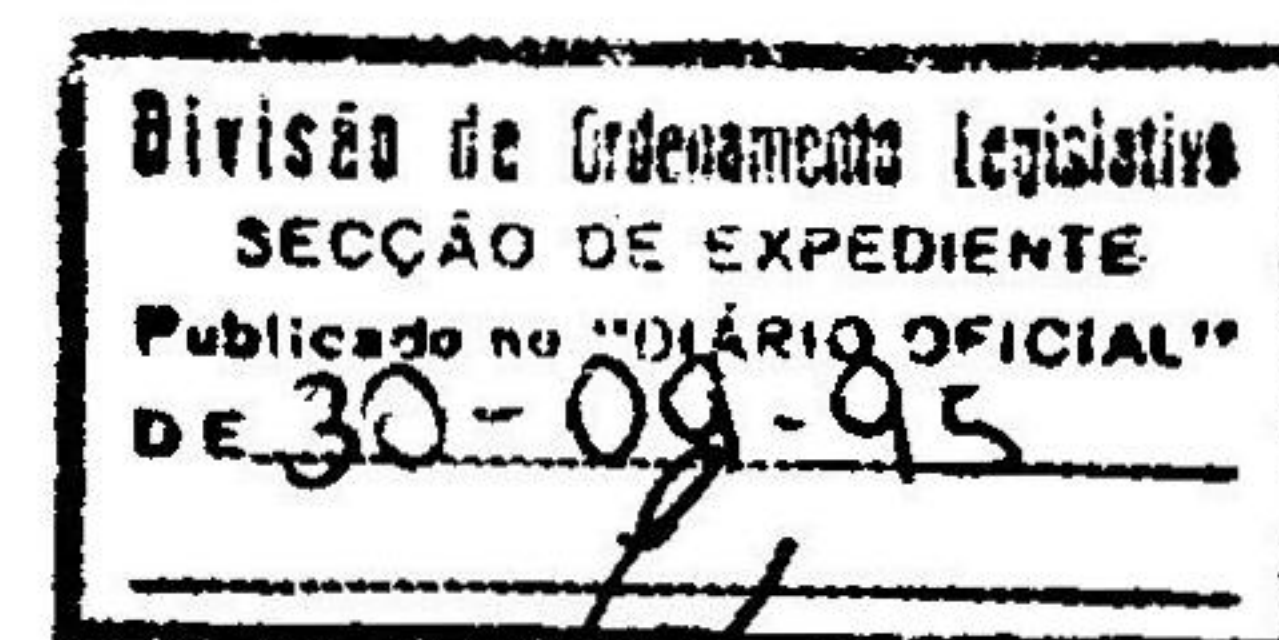
Prova disso é o reduzido número de interessados que se inscreveram no recente concurso para credenciamento de estagiários.

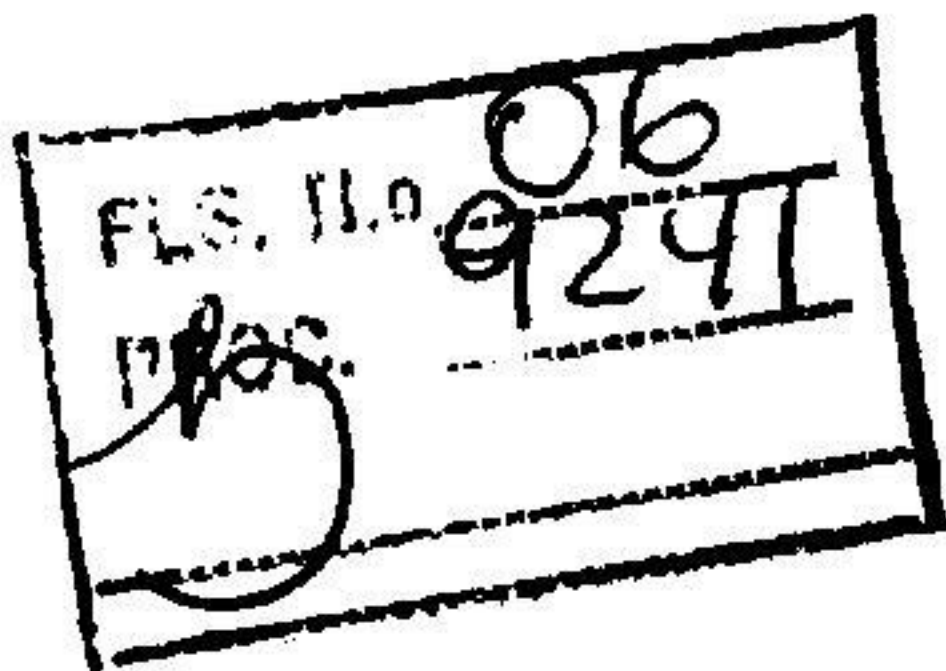
Daí porque a presente iniciativa, que pretende fixar a bolsa mensal em dois salários mínimos, montante esse razoável e que permitirá aos estudantes que têm necessidade de trabalhar para se manter, condições de igualdade quanto ao acesso ao estágio, em relação àqueles que podem dedicar-se exclusivamente aos estudos.

Saliente-se que a presente proposta de alteração do valor da bolsa mensal coincide com a do Poder Judiciário constante do Projeto de lei nº 1, de 1995, em tramitação nessa Augusta Assembléia Legislativa, o qual prevê o mesmo valor para os estagiários daquele Poder (artº 15).

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO

Procurador-Geral de Justiça





LEI COMPLEMENTAR Nº 734, de 26 DE NOVEMBRO DE 1993
(DOE de 27.11.93)

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO : faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

LIVRO I

Da Autonomia, Da Organização e Das Atribuições do Ministério Público

TÍTULO I

Das Disposições Gerais e da Autonomia do Ministério Público

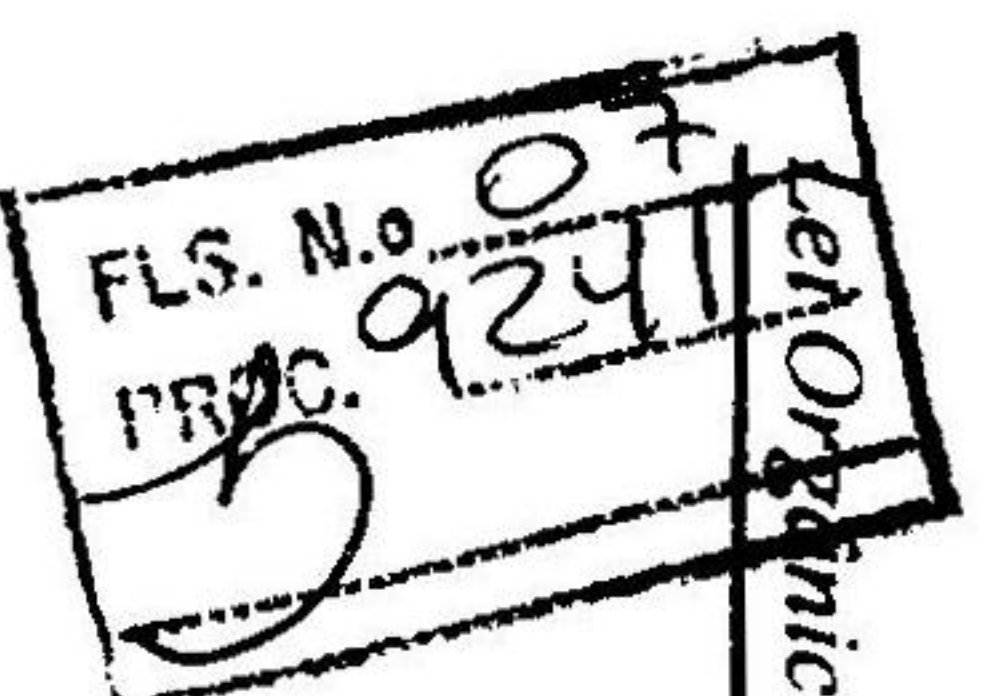
CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público são estabelecidos por esta lei complementar.

§ 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



SEÇÃO V

Dos Estagiários

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 76 - Os estagiários, auxiliares do Ministério Público, após credenciamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça para o exercício de suas funções por período não superior a três anos.

SUBSEÇÃO II

Do Estágio

Artigo 77 - O Estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, como definido nesta lei complementar.

Artigo 78 - O número de estagiários, a ser fixado em ato do Conselho Superior do Ministério Público, não poderá ultrapassar o dobro da quantidade de cargos da carreira, integrantes de uma mesma Promotoria de Justiça.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, será excedido o limite máximo de 20 (vinte) estagiários por Promotoria de Justiça.

Artigo 79 - O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

SUBSEÇÃO III

Do Credenciamento, da Designação e da Posse

Artigo 80 - Os estagiários serão credenciados pelo Conselho Superior do Ministério Público para período não superior a 3 (três) an-

Artigo 81 - O credenciamento dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos de regulamento aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º - O concurso, aberto por edital publicado no último trimestre de cada ano, terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de validade.

§ 2º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, levando em conta a localização das Faculdades de Direito, delimitar o âmbito territorial de eficácia do concurso para o credenciamento.

§ 3º - Somente serão credenciados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do antepenúltimo ano do curso desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior.

§ 4º - A pedido do interessado, a comprovação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita até o início do ano letivo, hipótese em que o credenciamento terá caráter provisório.

Artigo 82 - Para fins de inscrição ao concurso, deverá o candidato:

I - ser brasileiro;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ter boa conduta;

V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial;

VI - estar matriculado em curso de graduação em Direito, de escola oficial ou reconhecida, na forma do disposto nos § 2º e 4º do artigo anterior, a partir do antepenúltimo ano do curso, desde que não conte com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior.

Artigo 83 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar, no ato de credenciamento, o local de exercício do estagiário, tendo em vista a localização da Faculdade de Direito, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no concurso regional.

Artigo 84 - O estagiário, publicado o ato de credenciamento, tomará posse na Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. - Nos dez dias subsequentes à data em que entrar em exercício, o estagiário fará comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público.

SUBSEÇÃO IV

Do Descredenciamento

Artigo 85 - O estagiário será descredenciado:

I - a pedido de sua família, em virtude de doença grave;

II - automaticamente, quando da conclusão do curso de graduação em Direito;

a) quando da conclusão do curso de graduação em Direito;

b) ao completar o período de 3 (três) anos do estágio;

c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificacão, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente;

d) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação em Direito ou vier a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo pleno;

III - mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que venha a violar os deveres contidos no artigo 91 ou incidir nas vedações de que cuida o artigo 92, desta lei complementar.

SUBSEÇÃO V

Das Atribuições dos Estagiários

Artigo 86 - Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária e para apuração de infrações penais;

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;

VI - a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;

VII - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Artigo 87 - É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de estagiário, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado.

SUBSEÇÃO VI

Dos Direitos, Deveres e Vedações

Artigo 88 - O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado em lei.

Artigo 89 - O estagiário terá direito:

I - a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo, gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal;

II - a licença, com prejuízo da bolsa mensal:

a) para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano;
b) ajuízo do Procurador-Geral de Justiça, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio.

Artigo 90 - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins.

Artigo 91 - São deveres do estagiário:

I - atender à orientação que lhe for dada pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir;

II - cumprir o horário que lhe for fixado;

III - apresentar, trimestralmente, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, relatórios de suas atividades;

IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso de graduação em Direito, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina do currículo pleno;

V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.

Parágrafo único - O Secretário Executivo da Promotoria de Justiça, a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência.

Artigo 92 - Ao estagiário é vedado:

I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;

III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o Promotor de Justiça;

V - desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

§ 1º - Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Secretário Executivo da Promotoria de Justiça a que estiver administrativamente vinculado, sujeito o ato à ratificação do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da providência prevista no artigo 85, inciso III, desta lei complementar.

§ 2º - A suspensão será comunicada, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º - Caso a suspensão não venha a ser ratificada, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.

SUBSEÇÃO VII

Das Transferências

Artigo 93 - Em razão de conveniência do serviço, respeitado o disposto no artigo 81, § 2º, desta lei, complementar, será possível a transferência do local de exercício do estagiário, a pedido ou de ofício, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Os pedidos de permuta serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista o disposto neste artigo.

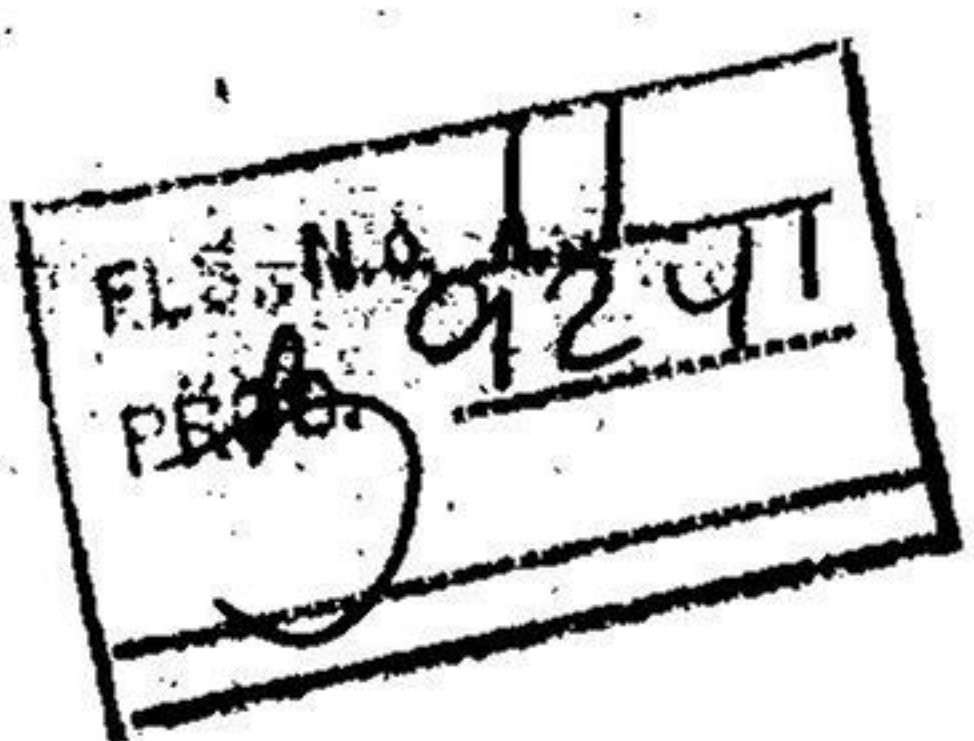
SUBSEÇÃO VIII

Da Avaliação do Estagiário

Artigo 94 - O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á à fiscalização e orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos perante os quais presta serviços.

Artigo 95 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente.

Artigo 96 - O Centro de Estudos do Ministério Público promoverá cursos e convênios visando a fornecer aos estagiários conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público.



Artigo 313 - Aplicam-se subsidiariamente ao Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, que não colidirem com as desta lei complementar, bem como as da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Artigo 314 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 315 - Esta lei complementar e suas disposições finais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 304, de 28 de dezembro de 1982, a Lei Complementar nº 657, de 1º de julho de 1991, e as da Lei Complementar nº 686, de 1º de outubro de 1992, com exceção do disposto nos seus artigos 13 e 23.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de novembro de 1993.

Luiz Antonio Fleury Filho,
Governador do Estado

Eduardo Maia de Castro Ferraz,
Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo,
Secretário de Planejamento e Gestão

Maria Regina Pasquale,
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativo, aos 26 de novembro de 1993

Departamento de Legislação:

— D.O.E.; Seq. I, São Paulo, 102 (188), sexta-feira, 2 out. 1992

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 686, DE 1º DE OUTUBRO DE 1992

Dispõe sobre estágio no Ministério Público e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Do Estágio

Artigo 1º — O Estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, como definido nesta lei complementar.

Artigo 2º — O número de estagiários, a ser fixado em ato do Conselho Superior do Ministério Público, não poderá ultrapassar o dobro da quantidade de cargos da carreira, integrantes de uma mesma Promotoria ou Procuradoria de Justiça.

Parágrafo único — Em nenhuma hipótese, será excedido o limite máximo de 20 (vinte) estagiários por Promotoria ou Procuradoria de Justiça.

Artigo 3º — O estágio não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos.

CAPÍTULO II

Do Credenciamento, da Designação e da Posse

Artigo 4º — Os estagiários serão credenciados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 5º — O credenciamento dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, a ser realizado à mesma época e de modo uniforme para as diferentes regiões do Estado, nos termos de regulamento aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º — O concurso, aberto por edital publicado no último trimestre de cada ano, terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer ao longo do ano civil subsequente.

§ 2º — Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, levando em conta a localização das Faculdades de Direito, delimitar, por regiões do Estado, o âmbito territorial de eficácia do concurso para o credenciamento.

Artigo 6º — Para fins de inscrição ao concurso, deverá o candidato:

- I — ser brasileiro;
- II — estar em dia com as obrigações militares;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — ter boa conduta;
- V — gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial;
- VI — estar matriculado ou habilitado a matrícula em curso de graduação em Direito, de escola oficial ou reconhecida, localizada em região compreendida pelo concurso, na forma do disposto no § 2º do artigo anterior, a partir da 3ª série ou do 5º semestre, sem dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior.

Artigo 7º — Compete ao Procurador Geral de Justiça designar, no ato de credenciamento, o local do exercício do estagiário, tendo em vista a localização da Faculdade de Direito, a escolha manifestada e a ordem de classificação obtida no concurso regional.

Artigo 8º — O estagiário, publicado o ato de credenciamento, tomará posse na Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único — Nos dez dias subsequentes à data em que entrar em exercício, o estagiário fará comunicação à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria Geral e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 9º — A designação, junto a órgão de execução do Ministério Público na Segunda Instância, dependerá de indicação do Conselho Superior do Ministério Público em lista triplíce de interessados que contém pelo menos um ano de exercício na função à data da respectiva inscrição, salvo se nenhum deles preencher o requisito.

CAPÍTULO III

Do Descredenciamento

Artigo 10 — O estagiário será descredenciado:

- I — a pedido;
- II — automaticamente;
 - a) decorrido um ano da conclusão de seu curso de graduação, ou se, antes desse prazo, obtiver inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
 - b) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificação, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente;
 - c) caso não haja renovado sua matrícula no curso de graduação em Direito ou vier a ser reprovado em duas disciplinas do respectivo currículo pleno;
- III — mediante procedimento administrativo sumário, pela verdade sabida, garantida ampla defesa, desde que venha a incidir nas vedações de que cuida o artigo 17.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições dos Estagiários

Artigo 11 — Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

- I — o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;
- II — o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária e para apuração das infrações penais;
- III — o estudo das matérias que lhe sejam confiadas propondo a adoção dos procedimentos consequentes;
- IV — o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;
- V — o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos;
- VI — a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhes forem atribuídos;
- VII — o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Artigo 12 — É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de estagiários, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado.

CAPÍTULO V

Dos Direitos, Deveres e Vedações

Artigo 13 — O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor corresponderá à Faixa 14, Nível I, Tabela I, da Escala de Vencimentos Nível Médio, instituída pelo inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988.

Artigo 14 — O estagiário terá direito:

I — a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais;

II — a licença não remunerada:

a) para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano;

b) a juízo do Procurador Geral de Justiça, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio.

Artigo 15 — O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins.

Artigo 16 — São deveres do estagiário:

I — atender à orientação que lhe for dada pela Promotoria de Justiça junto à qual servir;

II — cumprir o horário que lhe for fixado;

III — apresentar, trimestralmente, à Corregedoria Geral do Ministério Público, relatórios de suas atividades;

IV — estar presente, obrigatoriamente, durante os trabalhos correccionais

Parágrafo único — A Promotoria de Justiça, em que estiver servindo o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência.

Artigo 17 — Ao estagiário é vedado:

I — ter comportamento incompatível com a natureza de sua atividade funcional;

II — identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço;

III — utilizar vestes talares ou distintivos e insígnias privativas dos membros do Ministério Público;

IV — praticar quaisquer atos, processuais ou extra-processuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público;

V — desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

§ 1º — Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Promotor de Justiça ou pelo Procurador de Justiça a que estiver administrativamente vinculado, sujeito o ato à ratificação do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º — A suspensão será comunicada, de imediato, ao Procurador Geral de Justiça e ao Corregedor Geral do Ministério Público.

§ 3º — Caso a suspensão não venha a ser ratificada, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.

CAPÍTULO VI

Das Transferências

Artigo 18 — Em razão de conveniência do serviço, respeitada a região em que estiver localizada a Faculdade de

Direito, será possível a transferência do local de exercício do estagiário para a mesma ou para diversa região, a pedido ou de ofício, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único — Os pedidos de permuta serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista o disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII

Da avaliação do Estagiário

Artigo 19 — O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á à fiscalização e orientação da Corregedoria Geral do Ministério Público, bem como à inspeção permanente e orientação dos órgãos de execução aos quais presta serviços.

Artigo 20 — Compete ao Conselho Superior do Ministério Público avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que vier a ser estabelecido, expedindo o certificado correspondente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 21 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 22 — O Centro de Estudos do Ministério Público — Escola Paulista do Ministério Público — promoverá cursos e convênios visando a fornecer aos estagiários conhecimentos ligados ao exercício das funções do Ministério Público.

Artigo 23 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 6.530.000.000,00 (seis bilhões, quinhentos e trinta milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 24 — Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 24, 25, 26, 52, 53 e 54 da Lei Complementar nº 304, de 28 de dezembro de 1982.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º — Os atuais estagiários, que não tiverem concluído seu curso de graduação à data do primeiro concurso de credenciamento, serão inscritos mediante simples requerimento.

Artigo 2º — O primeiro concurso de credenciamento será realizado em data a ser fixada pelo Procurador Geral de Justiça.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de outubro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matbias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de outubro de 1992.

• • •

LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 28/12/92

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção I

Dos Estagiários do Ministério Público

Art. 24. Os Estagiários do Ministério Público, auxiliares dos Promotores de Justiça, serão designados pelo Procurador Geral de Justiça, segundo as necessidades do serviço e de comum acordo com o membro do Ministério Público junto ao qual devem servir, dentre alunos dos 2 (dois) últimos anos do curso de bacharelado de direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, com idade não superior a 40 (quarenta) anos.



II — 19% (dezenove por cento), para os integrantes da classe de Oficial Administrativo.

Parágrafo único — A percepção da gratificação cessará automaticamente se o servidor deixar, por qualquer motivo, de ter exercício em unidade escolar da Secretaria da Educação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de junho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mala de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração

e Modernização do Serviço Público

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de junho de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº 718

14 DE JUNHO DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicáveis aos servidores do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo I e seus Subanexos.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 2º — O Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituição de novas classes;

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos II a VI; e

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

a) progressão; e

b) acesso

Artigo 3º — Para fins de aplicação deste Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

I — referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau: o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão: o conjunto de referência e grau; e

IV — classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 4º — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-ão sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 23 e 43 desta lei complementar.

Artigo 5º — Os cargos de chefia e encarregatura indicados no Subanexo 4 do Anexo I são de provimento em comissão.

SEÇÃO II

Da Instituição de Classes

Artigo 6º — Para fins de implantação do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

I — Assessor Técnico da Administração Superior;

II — Assistente Técnico da Administração Superior;

III — Assistente Técnico da Administração Pública; e

IV — Executivo Público II.

§ 1º — Os cargos e as funções-atividades das classes referidas neste artigo, observado o disposto no § 3º, serão destinados ao Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo, indicados no Anexo I.

§ 2º — As leis que vierem a criar os cargos e as funções-atividades pertencentes às classes de que tratam os incisos I a III deste artigo indicarão os requisitos para o provimento e as unidades a que se destinam.

§ 3º — Os cargos e as funções-atividades das classes previstas neste artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, na forma disciplinada nesta lei complementar.

Artigo 7º — As atribuições das classes constantes do Anexo I serão definidas através de ato do Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei complementar.

SEÇÃO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 8º — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 12 (doze) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 6 (seis) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

III — 3/3 (três terços), em 1º de abril de 1993.

§ 1º — Em decorrência da absorção ora prevista, os valores das Escalas de Vencimentos aludidas no "caput" deste artigo, ficam fixados de acordo com os Anexos II a XVI, na seguinte conformidade:

1 — a partir de 1º de fevereiro de 1993:

a) Anexo II, Escala de Vencimentos — Nível Elementar;

b) Anexo III, Escala de Vencimentos — Nível Intermediário;

c) Anexo IV, Escala de Vencimentos — Nível Universitário;

d) Anexo V, Escala de Vencimentos — Comissão;

e) Anexo VI, Escala de Vencimentos — Classes Executivas;

2 — a partir de 1º de março de 1993:

a) Anexo VII, Escala de Vencimentos — Nível Elementar;

b) Anexo VIII, Escala de Vencimentos — Nível Intermediário;

c) Anexo IX, Escala de Vencimentos — Nível Universitário;

d) Anexo X, Escala de Vencimentos — Comissão;

e) Anexo XI, Escala de Vencimentos — Classes Executivas;

3 — a partir de 1º de abril de 1993:

a) Anexo XII, Escala de Vencimentos — Nível Elementar;

b) Anexo XIII, Escala de Vencimentos — Nível Intermediário;

c) Anexo XIV, Escala de Vencimentos — Nível Universitário;

d) Anexo XV, Escala de Vencimentos — Comissão;

e) Anexo XVI, Escala de Vencimentos — Classes Executivas.

§ 2º — Sobre os valores constantes as escalas de vencimentos aludidas nos itens 2 e 3 do parágrafo anterior, incidirão, cumulativamente, os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos, a partir de 1º de março de 1993, até a data da publicação desta lei complementar.

§ 3º — Os servidores integrantes das escalas de vencimentos de que trata o artigo 8º desta lei complementar farão jus a quaisquer concessões outorgadas às classes abrangidas por este Plano, a partir de 1º de março de 1993, até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 55 — O cálculo da Gratificação de Informática a que se refere o artigo 20 da Lei nº 7578, de 3 de dezembro de 1991, passa a ser feito com base no valor fixado para a referência 1, da Tabela I, da Escala de Vencimentos — Comissão, de que trata o artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 56 — A Gratificação de Informática prevista na Lei nº 7578, de 3 de dezembro de 1991, para os servidores integrantes das classes abrangidas por este Plano será calculada mediante aplicação dos percentuais indicados nos itens do § 1º do artigo 20 da mencionada lei, na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes pertencentes às Escalas de Vencimentos Nível Elementar e Nível Intermediário, o fixado no item 1; e

II — para os integrantes das classes pertencentes às Escalas de Vencimentos Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, o fixado no item 2.

Artigo 57 — O valor da bolsa mensal dos estagiários do Ministério Público, a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 686, de 1º de outubro de 1992, passa a ser calculado com base no padrão 5-A, da Tabela I, da

Escala de Vencimentos Nível Intermediário, de que trata o artigo 8º desta lei complementar.

Artigo 58 — Fica assegurada a aplicação das disposições do artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, para os servidores abrangidos pelas situações nele previstas, cujos cargos e funções-atividades têm sua denominação alterada por esta lei complementar.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos inativos.

Artigo 59 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 60 — O disposto nesta lei complementar será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — Ipesp.

Artigo 61 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 62 — Aos servidores abrangidos pelo Plano instituído por esta lei complementar não mais será aplicável o artigo 15 da Lei nº 7532, de 13 de novembro de 1991, que instituiu a gratificação fixa, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que trata o artigo 2º, das Disposições Transitórias desta lei complementar.

Artigo 63 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 24.650.200.000,00 (vinte e quatro bilhões, seiscentos e cinquenta milhões e duzentos mil cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 64 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993, ficando revogada a alínea "c" do inciso I do artigo 3º, da Lei nº 7000, de 27 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º — As classes constantes do Anexo I ficam enquadradas na forma nele prevista.

Artigo 2º — Os atuais servidores integrantes das classes constantes do Anexo I terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma nele prevista.

§ 1º — Para os servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades das classes ou série de classes integradas nas Escalas de Vencimentos adiante mencionadas, a distribuição dos atuais níveis ou classes, para os novos graus da respectiva referência, obedecerá ao seguinte critério:

1. para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Elementar:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D

2. para os integrantes da Escala de Vencimentos — Nível Intermediário:

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "JORNAL OFICIAL"
DE 30-09-93

os termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da 11
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
sua nos dias correspondentes às 230^a à 238^a Sessões
ord de 3 a 9 10 de 1991, ~~15~~ tendo
recebido 1 em 15 a 16 substitutivos,
que seuem juntados às fls. de 10 a 19

D. O. L.

10/

10

191

